



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.825.839 - BA (2019/0201404-6)

RELATOR : MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
AGRAVANTE : UNIÃO
AGRAVADO : MUNICÍPIO DE PIATÃ
ADVOGADO : JAIME D'ALMEIDA CRUZ - BA022435

EMENTA

PROCESSO CIVIL. ADMINISTRATIVO. ORGANIZAÇÃO POLÍTICO-ADMINISTRATIVA. FUNDO DE PARTICIPAÇÃO DOS MUNICÍPIOS. SUPERVENIENTE PERDA DO OBJETO. PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE. MULTA PREVISTA NA LEI N. 13.254/2016. POSTERIOR EDIÇÃO DA MEDIDA PROVISÓRIA N. 753/2016. SUPERVENIENTE PERDA DO OBJETO. ÔNUS SUCUMBENCIAIS. CABIMENTO.

I - Trata-se, na origem, de ação ordinária visando pretensão jurisdicional que determinasse que a receita oriunda da multa prevista no art. 8º da Lei n. 13.254/2016 ("Lei da Repatriação", que dispõe sobre o Regime Especial de Regularização Cambial e Tributária – RERCT) passasse a integrar os recursos do Fundo de Participação dos Municípios. Na sentença, o feito foi extinto sem resolução do mérito, reconhecendo a perda superveniente do objeto, deixando, ademais, de arbitrar os honorários advocatícios. No Tribunal *a quo*, a sentença foi mantida. Esta Corte deu provimento ao recurso especial, para responsabilizar a União pelo pagamento da verba honorária, a ser fixada em sede de liquidação.

II - Os honorários advocatícios são devidos nos casos de extinção do feito, sem resolução do mérito, em razão da superveniente perda de objeto, à luz do princípio da causalidade, caso em que a imputação da sucumbência requer a investigação de qual parte teve a responsabilidade pelo ajuizamento da demanda, bem como pelo seu esvaziamento.

III - No caso, como apontado, o Município de Piatã ajuizou, contra a União Federal, ação ordinária visando que os recursos oriundos da aplicação da multa prevista no art. 8º da Lei n. 13.254/2016 (Lei da Repatriação) passassem a integrar a receita do Fundo de Participação dos Municípios.

IV - Ocorre que a União Federal adotou medida extrajudicial que atendeu à pretensão (até então resistida) veiculada na exordial, ao editar a Medida Provisória n. 753/2016, fazendo incluir no Fundo de Participação dos Municípios a receita advinda da aplicação da referida multa. Com isso, retirou o interesse de agir da demanda, dando causa superveniente à extinção do processo sem a resolução do mérito.

V - É dizer, se "a pretensão do município, anteriormente resistida, foi atendida em consequência de conduta extraprocessual da União, evidencia-se a necessidade dessa ação ao tempo de seu ajuizamento e a responsabilidade da ré pelos ônus advindos da instauração do processo." (AgRg no REsp



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

1.777.160/PB, Rel. Ministro Og Fernandes, Segunda Turma, julgado em 12/2/2019, DJe 1º/3/2019).

VI - Assim, a perda do objeto da demanda pela superveniência de ato normativo de iniciativa do Poder Executivo não afasta, no caso, a condenação nos ônus da sucumbência. A propósito: AgInt no REsp 1.721.327/AL, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 19/3/2019, DJe 22/3/2019; REsp 1.777.160/PB, Rel. Ministro Og Fernandes, Segunda Turma, julgado em 12/2/2019, DJe 1º/3/2019; REsp n. 614.254/RS, Rel. Ministro José Delgado, Primeira Turma, julgado em 1º/6/2004, DJ 13/9/2004, p. 178; REsp n. 764.519/RS, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 23.11.2006; REsp n. 238.093/PR, 2ª Turma, Rel. Min. Franciulli Netto, DJ de 6.9.2004; REsp n. 98.742/SP, Rel. Ministro Adhemar Maciel, Segunda Turma, julgado em 8/4/1997, DJ 23/6/1997, p. 29083.

VII - Portanto, correta a decisão que deu provimento ao recurso especial.

VIII - Agravo interno improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)." Os Srs. Ministros Herman Benjamin, Og Fernandes, Mauro Campbell Marques e Assusete Magalhães votaram com o Sr. Ministro Relator Brasília (DF), 12 de novembro de 2019(Data do Julgamento)

MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.825.839 - BA (2019/0201404-6)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO FRANCISCO FALCÃO (Relator):

Trata-se de agravo interno interposto contra monocrática que decidiu recurso especial do Município de Piatã/BA, com fundamento no art. 105, III, *a* e *c*, da Constituição Federal.

No recurso especial, discutiu-se apenas a questão dos honorários sucumbenciais, em montante de, aproximadamente, R\$ 103.367,39 (cento e três mil, trezentos e sessenta e sete reais e trinta e nove centavos).

Na origem, o Município de Piatã/BA ajuizou, contra a União Federal, ação ordinária visando pretensão jurisdicional que determinasse que a receita oriunda da multa prevista no art. 8º da Lei n. 13.254/2016 ("Lei da Repatriação", que dispõe sobre o Regime Especial de Regularização Cambial e Tributária – RERCT) passasse a integrar os recursos do Fundo de Participação dos Municípios.

Após o ajuizamento da demanda, a União Federal editou a Medida Provisória n. 753, de 19 de dezembro de 2016, alterando a referida Lei n. 13.254/2016, para fazer incluir o produto da arrecadação da multa do art. 8º na formação dos Fundos de Participação dos Estados e dos Municípios. Diante deste fato, o Juízo de primeira instância extinguiu o feito sem resolução do mérito, reconhecendo a perda superveniente do objeto, deixando, ademais, de arbitrar os honorários advocatícios.

O Município de Piatã/BA interpôs apelação, visando à aplicação do art. 85, § 10, do CPC/2015, tendo em conta o fato de que a União Federal deu causa à propositura da demanda e à perda superveniente do objeto, devendo esta arcar com honorários sucumbenciais respectivos.

O Tribunal Regional Federal da 4ª Região negou provimento à apelação, sob o



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

fundamento de que a perda superveniente do objeto do feito constituiu fato que não pode ser imputado à Fazenda Nacional, conforme a ementa abaixo transcrita:

PROCESSUAL CIVIL. FUNDO DE PARTICIPAÇÃO DOS MUNICÍPIOS. MULTA PREVISTA NA LEI Nº 13.254/2016. POSTERIOR EDIÇÃO DA MEDIDA PROVISÓRIA 753/2016. SUPERVENIENTE PERDA DO OBJETO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. NÃO CABIMENTO.

1. Nos termos da jurisprudência desta turma são incabíveis honorários advocatícios em razão da superveniente perda do objeto da ação, decorrente da edição de Medida Provisória, tendo-se em vista que tal fato não pode ser imputado à Fazenda Nacional como reconhecimento do pedido. Nesse sentido: Numeração Única: AC 0074385-74.2016.4.01.3400 / DF; APELAÇÃO CIVEL. Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL HERCULES FAJOSES. Órgão: SÉTIMA TURMA. Publicação: 01/09/2017 e-DJF1. Data Decisão: 22/08/2017.

2. Apelação a que se nega provimento.

Os embargos de declaração opostos foram rejeitados.

Contra o acórdão acima ementado, o Município de Piatã/BA interpôs recurso especial, indicando a ofensa ao art. 85, § 10, do CPC/2015, sustentando, em resumo, que a União Federal deu causa à propositura da demanda e à perda superveniente do objeto da ação, devendo arcar com os honorários sucumbenciais.

Apresentadas contrarrazões pela manutenção do acórdão recorrido.

A decisão monocrática tem o seguinte dispositivo: "Ante o exposto, com fundamento no art. 255, § 4º, III, do RISTJ, dou provimento ao recurso especial, para responsabilizar a União Federal pelo pagamento da verba honorária, a ser fixada em sede de liquidação, nos termos do art. 85, § 4º, II, do CPC/2015."

Interposto agravo interno, a parte agravante traz argumentos contrários aos fundamentos da decisão recorrida.

A parte agravada foi intimada para apresentar impugnação ao recurso.

É relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.825.839 - BA (2019/0201404-6)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO FRANCISCO FALCÃO (Relator):

O recurso de agravo interno não merece provimento.

Nos termos do enunciado n. 568 da Súmula desta Corte Superior e do art. 255, § 4º, inciso III, do RISTJ, o relator está autorizado a decidir monocraticamente quando houver jurisprudência consolidada do Supremo Tribunal Federal ou do Superior Tribunal de Justiça. Assim, não há que se falar em ilegalidade relativamente a este ponto.

A parte agravante insiste nos mesmos argumentos já analisados na decisão recorrida.

Sem razão a parte agravante.

Os honorários advocatícios são devidos nos casos de extinção do feito, sem resolução do mérito, em razão da superveniente perda de objeto, à luz do princípio da causalidade, caso em que a imputação da sucumbência requer a investigação de qual parte teve a responsabilidade pelo ajuizamento da demanda, bem como pelo seu esvaziamento.

No caso, como apontado, o Município de Piatã ajuizou, contra a União Federal, ação ordinária visando que os recursos oriundos da aplicação da multa prevista no art. 8º da Lei n. 13.254/2016 ("Lei da Repatriação") passassem a integrar a receita do Fundo de Participação dos Municípios.

Ocorre que a União Federal adotou medida extrajudicial que atendeu à pretensão (até então resistida) veiculada na exordial, ao editar a Medida Provisória n. 753/2016, fazendo incluir no Fundo de Participação dos Municípios a receita advinda da aplicação da referida multa. Com isso, retirou o interesse de agir da demanda, dando causa superveniente à extinção do processo sem a resolução do mérito.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

É dizer, se "a pretensão do município, anteriormente resistida, foi atendida em consequência de conduta extra processual da União, evidencia-se a necessidade dessa ação ao tempo de seu ajuizamento e a responsabilidade da ré pelos ônus advindos da instauração do processo." (AgRg no REsp 1.777.160/PB, Rel. Ministro Og Fernandes, Segunda Turma, julgado em 12/2/2019, DJe 1º/3/2019).

Assim, a perda do objeto da demanda pela superveniência de ato normativo de iniciativa do Poder Executivo não afasta, no caso, a condenação nos ônus da sucumbência. A propósito:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO Nº 3/STJ. AÇÃO ORDINÁRIA. EXTINÇÃO DO FEITO EM RAZÃO DE LEGISLAÇÃO SUPERVENIENTE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE. CABIMENTO. PRECEDENTES. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. O acórdão recorrido deixou de condenar a União em honorários advocatícios, uma vez que o exaurimento da pretensão, com a perda do objeto da ação, não decorreu dos fundamentos lastreadores do pedido autoral e sim em decorrência de legislação superveniente.

2. "Se, pelo contexto descrito nos autos, a pretensão do município, anteriormente resistida, foi atendida em consequência de conduta extraprocessual da União, evidencia-se a necessidade dessa ação ao tempo de seu ajuizamento e a responsabilidade da ré pelos ônus advindos da instauração do processo" (AgRg no REsp 1.777.160/PB, Rel. Ministro Og Fernandes, Segunda Turma, julgado em 12/02/2019, DJe 01/03/2019).

2. Agravo interno não provido. (AgInt no REsp 1.721.327/AL, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 19/3/2019, DJe 22/3/2019.)

PROCESSUAL CIVIL. RECURSOS ESPECIAIS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CONFIGURAÇÃO DA SUCUMBÊNCIA. CABIMENTO.

1. A fixação dos honorários advocatícios é devida mesmo em casos de extinção do processo sem resolução do mérito, mediante a verificação da sucumbência e aplicação do princípio da causalidade.

2. No caso, as instâncias ordinárias definiram que a MP n. 753/2016 autorizou a inclusão, na base de cálculo dos recursos devidos em razão do Fundo de Participação dos Municípios, do montante da multa prevista no art. 8º da Lei n. 13.254/2016. Decidiram, por isso, pela perda superveniente do interesse de agir, deixando de condenar a União ao pagamento da verba advocatícia.

3. Se, pelo contexto descrito nos autos, a pretensão do município, anteriormente resistida, foi atendida em consequência de conduta extraprocessual da União, evidencia-se a necessidade dessa ação ao tempo de seu ajuizamento e a responsabilidade da ré pelos ônus advindos da instauração do processo.

4. Recurso especial provido, devendo a verba advocatícia ser fixada em sede de liquidação, na forma do inciso II, § 4º, do art. 85 do CPC/2015.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

(REsp 1.777.160/PB, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, julgado em 12/2/2019, DJe 1º/3/2019.)

TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. CAUSA SUPERVENIENTE. CUSTAS PROCESSUAIS E HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CONDENAÇÃO. PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE.

1. Segundo os ensinamentos de Chiovenda, o fundamento da condenação da parte vencida nas custas do processo é o fato objetivo da derrota; e a justificação desse instituto está em que a atuação da lei não deve representar uma diminuição patrimonial para a parte a cujo favor se efetiva; por ser interesse do Estado que o emprego do processo não se resolva em prejuízo de quem tem razão, e por ser, de outro turno, interesse do comércio jurídico que os direitos tenham um valor tanto quanto possível nítido e constante.

2. Extinto o processo, sem julgamento do mérito, por causa ulterior à propositura da ação, por óbvio que aquele que deu causa à demanda deve responder pelas despesas daí decorrentes, pela aplicação do princípio da causalidade. Referido princípio tem por fundamento o fato de que o processo não pode reverter em dano de quem tinha razão para instaurá-lo.

3. *In casu*, a extinção do processo, sem julgamento do mérito, foi decretada em face da edição superveniente da MP 2.176-79/2001, determinando o cancelamento do lançamento do tributo que a autora buscava anular.

4. O simples fato de a autora ter sido penalizada como litigante de má-fé não é indicativo de necessária condenação nas despesas processuais e nos honorários advocatícios, tendo em vista que, na hipótese vertente, a má-fé foi reconhecida tão-somente em razão de a empresa ter faltado com a verdade em relação a fato incontroverso, e não porque sua pretensão não merecia ser acolhida.

5. Nesse diapasão, merece ser prestigiada a decisão recorrida que, corrigindo erro material, confirmou a condenação da Comissão de Valores Mobiliários nas custas processuais e nos honorários advocatícios.

6. Recurso desprovido.

(REsp n. 614.254/RS, Rel. Ministro José Delgado, Primeira Turma, julgado em 1º/6/2004, DJ 13/9/2004, p. 178.)

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. EXTINÇÃO DO FEITO. FATO SUPERVENIENTE. AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL. HONORÁRIOS. PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE.

1. Os honorários advocatícios são devidos nos casos de extinção do feito, sem resolução do mérito, em razão da superveniente perda de objeto, à luz do princípio da causalidade. Precedentes jurisprudenciais do STJ: REsp 812193/MG, desta relatoria, DJ de 28.08.2006; RESP 654909/PR, Relator Ministro Teori Zavascki, DJ de 27.03.2006; RESP 424220/RJ, Relator Ministro João Otávio de Noronha, DJ de 18.08.2006 e RESP 614254/RS, Relator Ministro José Delgado, DJ de 13.09.2004.

2. Extinto o procedimento, sem resolução do mérito, por falta de interesse de agir superveniente, o juiz deve pesquisar a responsabilidade pela demanda, bem como pelo seu esvaziamento, no afã de imputar os honorários.

3. *In casu*, a superveniente perda de objeto do processo e, conseqüentemente, a sua extinção, sem resolução do mérito, decorreu de ato praticado pela ré, consubstanciado na publicação das Resoluções nº 302 e 303 de 08.11.2002, que revogaram a Resolução nº 210/99, impugnada pela ação *ab origine*.

4. Recurso especial desprovido.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

(REsp n. 764.519/RS, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 23.11.2006.)

RECURSO ESPECIAL. PERDA DO OBJETO DA AÇÃO POR FORÇA DE REVOGAÇÃO DE DIPLOMA NORMATIVO. COMPREENSÃO DO PRINCÍPIO DA SUCUMBÊNCIA À LUZ DO PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE.

A rigor, o emprego literal do princípio da sucumbência, insculpido no artigo 20 do Código de Processo Civil, fatalmente levaria à conclusão de que, manifestado o pedido de desistência da ação ou a decisão de extinção do processo, não restaria configurada a sucumbência, hábil a impor a condenação em honorários ao autor da demanda, se não fosse a regra contida no artigo 26 do mesmo Estatuto. Impende destacar, no entanto, que o princípio da sucumbência deve ser compreendido sob o matiz do princípio da causalidade, de modo que, mesmo não-evidente a parte vencedora, impõe-se a condenação de honorários advocatícios e despesas processuais àquele que deu origem à instauração da lide judicial infrutífera. Aliás, em questões desse matiz, há de ser levado em conta que a revogação do diploma legal superveniente, se inexistente, acarretaria, por certo, o malogro da pretensão da requerente. Por suposto, não é razoável que a recorrida seja compelida a litigar e ainda arcar com os dispêndios inerentes à demanda, ante a perda do objeto da ação ocasionada pela superveniência de ato normativo que albergou a pretensão das autoras. Recurso especial improvido.

(REsp n. 238.093/PR, 2ª Turma, Rel. Min. Franciulli Netto, DJ de 6.9.2004.)

PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO POPULAR. PROCESSO EXTINTO SEM JULGAMENTO DO MERITO, TENDO EM VISTA CAUSA SUPERVENIENTE QUE ESVAZIOU O OBJETO DO FEITO. CONDENAÇÃO DA PARTE (REU) QUE DEU CAUSA A PROPOSITURA DA DEMANDA E A EXTINÇÃO DO PROCESSO AO PAGAMENTO DA VERBA DE PATROCÍNIO: POSSIBILIDADE. PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE (VERANLASSUNGSPRINZIP): APLICAÇÃO. PRECEDENTES. RECURSO PROVIDO.

I - OS ORA RECORRENTES AJUIZARAM AÇÃO POPULAR CONTRA O MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ/SP E SPAL, OBJETIVANDO IMPEDIR A UTILIZAÇÃO INDUSTRIAL DAS ÁGUAS DA SERRA DO JAPI, QUE ESTAVA ASSEGURADA PELA LEI MUNICIPAL N. 3.572/1990. APOS O TÉRMINO DO PRAZO PARA APRESENTAÇÃO DAS RESPOSTAS, O MUNICÍPIO REQUEREU A EXTINÇÃO DO PROCESSO, TENDO EM VISTA A PERDA DO OBJETO DO FEITO, POIS A CÂMARA DE VEREADORES DECRETOU, E O PREFEITO SANCIONOU E PROMULGOU A LEI MUNICIPAL N. 4.219/1993, QUE REVOGOU A LEI N. 3.572/1990. APOIANDO-SE NOS ARTS. 462 E 267, IV, ÚLTIMA PARTE, AMBOS DO CPC, O JUIZ DE PRIMEIRO GRAU EXTINGUIU O PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MERITO, NÃO IMPONDO CONDENAÇÃO EM VERBA DE PATROCÍNIO. OS ORA RECORRENTES APELARAM, PLEITEANDO A CONDENAÇÃO EM HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. POSTERIORMENTE, O TRIBUNAL ESTADUAL IMPROVEU O APELO, AO FUNDAMENTO DE QUE NÃO HÁ QUE SE FALAR EM CONDENAÇÃO EM VERBA DE PATROCÍNIO, QUANDO NÃO HÁ APRECIÇÃO DO MÉRITO DA CAUSA. DAI O PRESENTE RECURSO ESPECIAL.

II - ART. 20 DO CPC E O ART. 12 DA LEI N. 4.717/1965 NÃO DEVEM SER INTERPRETADOS COMO SE FOSSEM REPOSITÓRIOS DO PRINCÍPIO PURO DA SUCUMBÊNCIA. AO CONTRÁRIO, NA FIXAÇÃO DA VERBA DE PATROCÍNIO E DAS DESPESAS PROCESSUAIS, O MAGISTRADO DEVE TER



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EM CONTA, ALEM DO PRINCIPIO DA SUCUMBENCIA, O CANON DA CAUSALIDADE, SOB PENA QUE NÃO DEU CAUSA A PROPOSITURA DA DEMANDA E A EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM APRECIAÇÃO DO MERITO SE VER PREJUDICADO. SEM DUVIDA, - TRATANDO-SE DE PROCESSO QUE FOI EXTINTO SEM JULGAMENTO DO MERITO, EM VIRTUDE DE CAUSA SUPERVENIENTE QUE ESVAZIOU O OBJETO DO FEITO, A APLICAÇÃO DO PRINCIPIO DA CAUSALIDADE (VERANLASSUNGSPRINZIP) SE FAZ NECESSARIA. INTELIGENCIA DOS ARTS. 20, 22, 267, IV, ULTIMA PARTE, E 462, TODOS DO CPC, E DO ART. 12 DA LEI N. 4.717/1965.

III - PRECEDENTES DO STJ: RESP N. 7.570/PR, REL. MIN. EDUARDO RIBEIRO, E RESP N. 64.784/SP, REL. MIN. ADHEMAR MACIEL.

VI - RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E PROVIDO, CONDENANDO-SE OS RECORRIDOS (REUS NA AÇÃO POPULAR) AO PAGAMENTO DE HONORARIOS ADVOCATICIOS.

(REsp n. 98.742/SP, Rel. Ministro Adhemar Maciel, Segunda Turma, julgado em 8/4/1997, DJ 23/6/1997, p. 29083.)

Portanto, correta a decisão que deu provimento ao recurso especial.

Ante o exposto, não havendo razões para modificar a decisão recorrida, nego provimento ao agravo interno.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2019/0201404-6

**AgInt no
REsp 1.825.839 / BA**

Números Origem: 00399187820164013300 399187820164013300

PAUTA: 12/11/2019

JULGADO: 12/11/2019

Relator

Exmo. Sr. Ministro **FRANCISCO FALCÃO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro HERMAN BENJAMIN

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. NÍVIO DE FREITAS SILVA FILHO

Secretária

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : MUNICÍPIO DE PIATÃ
ADVOGADO : JAIME D'ALMEIDA CRUZ - BA022435
RECORRIDO : UNIÃO

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO -
Organização Político-administrativa / Administração Pública - Fundo de Participação dos
Municípios

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : UNIÃO
AGRAVADO : MUNICÍPIO DE PIATÃ
ADVOGADO : JAIME D'ALMEIDA CRUZ - BA022435

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

Os Srs. Ministros Herman Benjamin, Og Fernandes, Mauro Campbell Marques e Assusete Magalhães votaram com o Sr. Ministro Relator.